

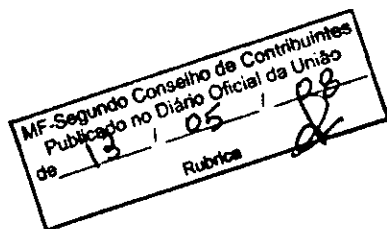


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESRECON/CONFED. NACIONAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Petreña de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 186

Processo nº	35464.000770/2007-64
Recurso nº	141.793 Voluntário
Matéria	RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº	206-00.187
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida	SRP - SÃO PAULO/SP - SUL



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

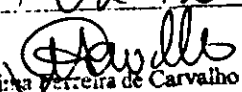
Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. APURAÇÃO. RISCO DETERMINADO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO CONTRIBUINTE. Com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, e demais legislação de regência, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, deve ser calculada com base na atividade preponderante das empresas, aplicando-se para cada serviço desenvolvido o risco determinado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.000770/2007-64
Acórdão n.º 206-00.187

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

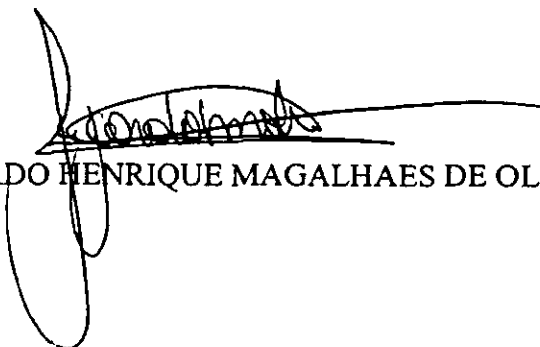
CC02/C06
Fls. 187

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

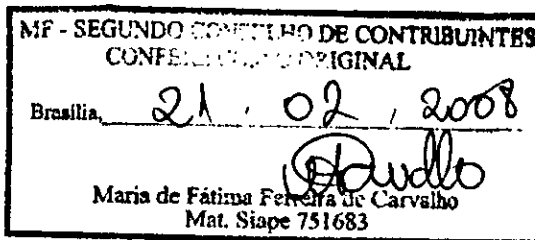
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, DN nº 21.404.4/0826/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente a diferenças de contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, relativamente ao período de 06/2003 a 13/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 43/47.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em 08/06/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 43.940,64 (Quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente crédito previdenciário fora constituído em razão de a recorrente ter recolhido, em relação à matriz e filial, as contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento), enquanto deveria ter utilizada a alíquota de 3% (três por cento), tendo em vista a atividade preponderante desenvolvida pela empresa - Comércio atacadista de produtos agrícolas *in natura*; produtos alimentícios para animais (Código 51.21-7); e Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente (Código 51.39-0).

Informa, ainda, o fiscal atuante que a diferença de contribuições objeto da presente notificação fora constatada no exame do LTCAT, PPRA, PCMSO, DIPJ, GFIP's, bem como outros documentos contábeis da contribuinte.

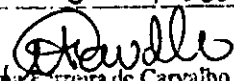
Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 155/168, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a improcedência do feito, por entender que a fiscalização ao promover o lançamento, deixou de observar o princípio da verdade material, uma vez que não analisou, na profundidade que o caso exige, todos os fatos e documentos ofertados pela contribuinte, presumindo a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias simplesmente a partir das definições das atividades principais da empresa, mais precisamente Código CNAE, sem conquanto investigar as reais condições de trabalho dos segurados empregados da recorrente em cada estabelecimento, contrariando o disposto no artigo 93, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

Alega ser ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição ao SAT, com alíquota superior a 1% (um por cento), por desprezitar o princípio da estrita legalidade, inscrito nos artigos 5º, inciso II; e 150, inciso I, da CF, tendo em vista que a Lei 8.212/91, não definiu a conceituação de atividades preponderantes nem delimitou os parâmetros dos três graus de risco das atividades econômicas, não podendo um Decreto contemplar tais definições por afrontar com nossa Carta Magna, sendo competência do Poder Legislativo.

[Assinatura]

Processo n.º 35464.000770/2007-64
Acórdão n.º 206-00.187

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 21.02.2009

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 189

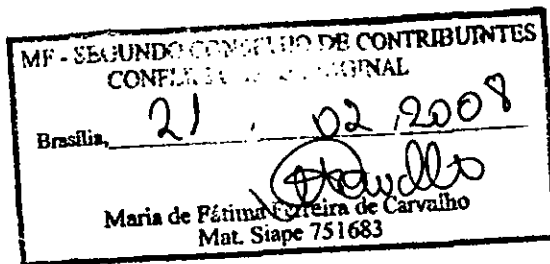
Contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, aduzindo para tanto que a autoridade lançadora afrontou a legislação de regência, especialmente artigo 202, § 3º, do RPS, Orientação Normativa nº 2/97, c/c artigo 86, § 1º alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/2005, que estabelecem que a atividade preponderante da empresa será aquela exercida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, e não pela atividade econômica preponderante a partir do enquadramento no CNAE, impondo a aplicação da alíquota de 1% (grau de risco leve).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 178/185, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora, ao aplicar a alíquota de 3% (três por cento) para o SAT, não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, deixando de se aprofundar no exame dos fatos e documentos ofertados pela contribuinte, bem como de investigar as reais condições de trabalho dos segurados empregados da recorrente, em total afronta ao princípio da verdade material.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

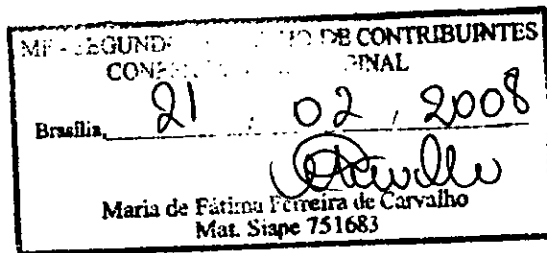
De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito - FLD", às fls. 26/27, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente no item 3 ("Origem do Débito"), não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao constituir o presente crédito tributário demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe deram suporte, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos a partir do exame do LTCAT, PPRA, PCMSO, DIPJ, GFIP's, bem como outros documentos contábeis fornecidos pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.



MÉRITO

No mérito, insurge-se a contribuinte contra a exigência fiscal inscrita na presente notificação, por entender que a alíquota aplicável ao SAT deve ser determinada pela atividade desenvolvida pelo maior número de empregados da empresa, conforme se positiva do artigo 202, § 3º, do RPS, Orientação Normativa nº 2/97, c/c artigo 86, § 1º alínea “c”, da Instrução Normativa nº 3/2005, e não o simples enquadramento no CNAE, devendo ser considerada a alíquota de 1% (um por cento), relativa ao grau de risco leve, eis que a maioria de seus empregados atua na área administrativa na sede da empresa, localizada em São Paulo.

Não obstante o esforço da contribuinte, mais uma vez, suas alegações não têm o condão de macular o procedimento adotado pelo fiscal autuante ao constituir o presente crédito previdenciário.

De fato, consoante se infere da legislação de regência, para efeito do enquadramento no grau de risco e respectiva alíquota do SAT, a atividade preponderante da empresa será aquela que o maior número de funcionários desenvolve. É o que se extrai do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c 202, § 4º, do RPS, e suas regulamentações inseridas na Orientação Normativa INSS/AFAR nº 2/97, e artigo 86, § 1º alínea “c”, da Instrução Normativa nº 3/2005, que assim prescrevem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...].

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

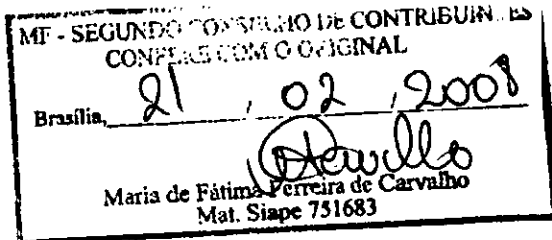
2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;” (grifamos).

“Decreto nº 3.048/99 – RPS.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

[...].



§ 4º *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*"

Com mais especificidade, ao tratar da matéria, a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, que revogou a ON nº 2/97, em seu artigo 86, é por demais enfática ao determinar que:

"Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

[...].

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

[...].

c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

§ 1º *A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:*

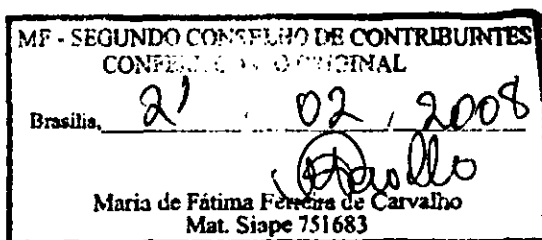
I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

[...].

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado no estabelecimento, na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros:"



Como se observa dos dispositivos legais encimados, não serão considerado no enquadramento do grau de risco da empresa, os segurados que prestam “[...] serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância [...]”, tendo em vista que somente auxiliam e/ou complementam a atividade econômica propriamente dita da empresa.

Na hipótese vertente, a recorrente tem como atividade econômica preponderante (única, em verdade) o comércio atacadista de produtos alimentícios para animais, e comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente, com Códigos CNAE 51.21-7 e 51.39-0, respectivamente, do Anexo V, do Decreto 3.048/99, o qual determina seja aplicado o percentual de 3% (três por cento) para esse tipo de atividade, bem como na alínea “c” do dispositivo legal encimado, por ser considerada de risco grave, não se cogitando em irregularidades na constituição do crédito previdenciário em comento, tendo o fiscal atuante agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência.

Aliás, é de bom alvitre esclarecer que em momento algum a notificada insurgiu-se contra tal afirmativa da fiscalização, fato corroborado pelo seu auto enquadramento. A fazer prevalecer esse entendimento, ressalta-se que a contribuinte durante o período anterior a 01/2001 e nos meses 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001 e 01/2006, recolheu a contribuição do RAT de maneira correta, aplicando a alíquota de 3% (três por cento).

Mais a mais, a atividade econômica da recorrente, ou seja, a sua destinação comercial, razão da constituição da pessoa jurídica, é o comércio atacadista de outros produtos alimentícios, e não atividades administrativas.

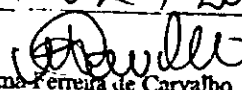
Com efeito, a parte administrativa da empresa representa uma atividade auxiliar, não produzindo bens ou serviços objetos de negócios comerciais no mercado. Em outras palavras, a atividade administrativa interna da empresa não é o que determina o alcance do seu objeto social, que se obtém lucro.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente à pretensa inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança do SAT, suscitada pela contribuinte, além da exigência de tal tributo encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORDINÁRIA	
Brasília	21.02.2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

A própria Portaria MF n.º 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]"

Observe-se, que somente na hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula n.º 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]"

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.



Processo n.º 35464.000770/2007-64
Acórdão n.º 206-00.187

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFE... ORIGINAL
Brasília, 21 02 2008
Maria de Fátima Ferezi de Carvalho
Mat. Siope 751683

CC02/C06
Fls. 195

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA